

DECRETO N° 040/2022

Regulamenta o Programa do Campo para Mesa, instituído pela lei Municipal nº 1133/2022.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na lei nº 1133/2022,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Programa do Campo para Mesa, instituído pela lei municipal nº 1133/2022.

Parágrafo único. A Secretaria de Trabalho e Ação Social e o Grupo Gestor do Programa do Campo para Mesa, no âmbito de suas competências, poderão editar as normas complementares necessárias à execução do Programa do Campo para Mesa.

CAPÍTULO I **DAS FINALIDADES DO PROGRAMA DO CAMPO PARA MESA**

Art. 2º São finalidades do Programa Do Campo para Mesa:

I - Incentivar a agricultura familiar e promover a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento e à industrialização de alimentos e à geração de renda;

II - Incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III - Promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - Promover o abastecimento alimentar, por meio de compras governamentais de alimentos, inclusive para prover a alimentação escolar e o abastecimento de equipamentos públicos de alimentação e nutrição, em âmbito municipal, estadual e distrital, inclusive nas áreas abrangidas por consórcios públicos;

V - Apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar;

VI - Fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização;

VII - promover e valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos;

VIII - incentivar hábitos alimentares saudáveis em nível local e regional; e

IX - Estimular o cooperativismo e o associativismo.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA DO CAMPO PARA MESA

Art. 3º Os beneficiários do Programa Do Campo para Mesa serão fornecedores ou consumidores de alimentos.

Art. 4º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - Beneficiários consumidores - indivíduos:

a) em situação de insegurança alimentar e nutricional;

b) atendidos:

1. pela rede sócio assistencial pública;

2. pela rede sócio assistencial privada sem fins lucrativo, devidamente inscrita no CMAS;

3. pela rede pública de ensino e de saúde;

4. pelos equipamentos públicos de alimentação e nutrição; e

5. pelas demais ações de alimentação e de nutrição financiadas pelo Poder Público;

II - beneficiários fornecedores - agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que atendam aos requisitos estabelecidos no [art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#);

III - organizações fornecedoras - cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoas jurídicas de direito privado com Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ou outros instrumentos de identificação da agricultura familiar;

IV - Unidade recebedora - organização formalmente constituída que recebe os alimentos e os fornece aos beneficiários consumidores, nos termos do disposto em resolução do Grupo Gestor do Programa Do Campo para Mesa;

V - órgão comprador - órgão ou entidade da administração pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - Chamamento público - procedimento administrativo destinado à seleção de proposta para aquisição de produtos de beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras; e

VII - Agente operador - instituição financeira oficial responsável pela realização dos pagamentos aos beneficiários fornecedores.

§ 1º Os beneficiários fornecedores serão identificados pela sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação:

I - Da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar;

II - De documentos definidos pela Secretaria de Trabalho e Ação Social, em articulação com outros órgãos da administração pública municipal e

III – Cadastro ativo e regular vinculado à SAP.

CAPÍTULO III

DA AQUISIÇÃO E DA DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS

Seção I

Da aquisição de alimentos

Art. 5º As aquisições de alimentos no âmbito do Programa Do Campo para Mesa poderão ser realizadas com dispensa de licitação, desde que:

I - Os preços sejam compatíveis com os preços vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos de acordo com metodologia instituída pelo Grupo Gestor do Programa Do Campo para Mesa;

II - Os beneficiários fornecedores e as organizações fornecedoras comprovem sua qualificação, na forma dos incisos II e III do **caput** do art. 4º;

III - O valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar ou por organização da agricultura familiar seja respeitado, nos termos do disposto no art. 19; e

IV - Os alimentos adquiridos:

a) sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores; e

b) cumpram os requisitos de controle de qualidade estabelecidos na legislação.

§ 1º No âmbito do Programa Do Campo para Mesa, as organizações fornecedoras somente poderão vender produtos provenientes de beneficiários fornecedores, associados regularmente e legalmente inscritos em sua entidade e cadastrados na Secretaria Municipal da Agropecuária e da Pesca;

§ 2º O Grupo Gestor do Programa Do Campo para Mesa estabelecerá as condições para a aquisição de produtos:

I - **In natura**;

II - Processados;

III - beneficiados; ou

IV - Industrializados.

§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestador de serviços, de forma complementar à produção própria do beneficiário fornecedor ou da organização fornecedora, para fins de processamento, beneficiamento ou industrialização dos produtos a serem fornecidos ao Programa Do Campo para Mesa, nos termos do disposto em resolução do Grupo Gestor do Programa Do Campo para Mesa.

Art. 6º A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurança alimentar e nutricional e de abastecimento alimentar com a oferta de produtos pelos beneficiários fornecedores do Programa Do Campo para Mesa.

Art. 7º As aquisições de alimentos serão realizadas preferencialmente de beneficiários fornecedores prioritários definidos pelo Grupo Gestor do Programa Do Campo para Mesa.

Seção II

Da destinação dos alimentos adquiridos

Art. 8º Os alimentos adquiridos no âmbito do Programa Do Campo para Mesa serão destinados ao:

I - Consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional residentes no município de Conde;

II - Abastecimento:

a) da rede socioassistencial;

b) dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição;

c) das redes públicas de ensino e de saúde e

d) dos órgãos e das entidades da administração pública, direta e indireta e

e) Pela rede socioassistencial privada sem fins lucrativo, devidamente inscrita no CMAS.

III - atendimento a outras demandas definidas pelo Grupo Gestor do Programa Do Campo para Mesa.

§ 1º O Grupo Gestor do Programa Do Campo para Mesa estabelecerá as condições de participação e os critérios de priorização das unidades recebedoras.

§ 2º A Secretaria de Trabalho e Ação Social poderá estabelecer as condições e os critérios para distribuição direta de alimentos aos beneficiários consumidores.

§ 3º O abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino terá caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE estabelecido na [Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009](#).

Seção III Do pagamento aos fornecedores

Art. 9º. O pagamento pelos alimentos adquiridos no âmbito do Programa Do Campo para Mesa será realizado aos beneficiários fornecedores:

I - Diretamente; ou

II - Por meio de organizações fornecedoras.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos aos beneficiários fornecedores nos termos do disposto no **caput** serão:

I - Os preços de referência de cada produto; ou

II - Os preços definidos de acordo com metodologia estabelecida pelo Grupo Gestor do Programa Do Campo para Mesa.

Art. 10º. Na hipótese de pagamento por meio de organizações fornecedoras de que trata o inciso II do **caput** do art. 10, os custos operacionais de transporte, armazenamento, beneficiamento ou processamento poderão ser deduzidos do valor a ser pago aos beneficiários fornecedores, desde que previamente acordado.

Art. 11º. O pagamento aos beneficiários fornecedores deverá ser precedido de comprovação da entrega e da qualidade dos alimentos, por meio de documento fiscal e de termo de recebimento e aceitabilidade.

Parágrafo único. O termo de recebimento e aceitabilidade a que se refere o **caput** poderá ser dispensado em aquisições nas seguintes modalidades, desde que o ateste da entrega e da qualidade dos alimentos seja feito pela unidade executora no documento fiscal:

- I - Incentivo à produção e ao consumo de leite;
- II - Compra direta;
- III - compra institucional; e
- IV - Apoio à formação de estoques.

CAPÍTULO IV

DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA DO CAMPO PARA MESA

Art. 12º. O Programa Do Campo para Mesa será executado nas seguintes modalidades:

I - Compra com doação simultânea - compra de alimentos diversos e doação simultânea às unidades recebedoras e, nas hipóteses estabelecidas pelo Grupo Gestor do Programa Do Campo para Mesa, diretamente aos beneficiários consumidores;

II - Compra direta - compra de produtos definidos pelo Grupo Gestor do Programa Do Campo para Mesa, com o objetivo de sustentação de preços;

III - Incentivo à produção e ao consumo de leite - compra de leite que, após beneficiamento, será doado às unidades recebedoras e, nas hipóteses estabelecidas pelo Grupo Gestor do Programa Do Campo para Mesa, diretamente aos beneficiários consumidores;

IV - Apoio à formação de estoques - apoio financeiro para a constituição de estoques de alimentos por organizações fornecedoras, para posterior comercialização e devolução de recursos ao Poder Público; e

V - Compra institucional - compra da agricultura familiar, por meio de chamamento público, para o atendimento de demandas de gêneros alimentícios ou de materiais propagativos, nos termos do disposto no [inciso XVI do caput do art. 3º, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997](#), por parte de órgão comprador e, nas hipóteses definidas pelo Grupo Gestor do Programa Do Campo para Mesa, para doação aos beneficiários consumidores.

Parágrafo único. As modalidades de que tratam os incisos I e III do **caput** serão executadas com o objetivo de atender às demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional

Art. 13º. As modalidades de execução do Programa Do Campo para Mesa serão disciplinadas em resolução do Grupo Gestor do Programa Do Campo para Mesa.

Art. 14º. A participação dos beneficiários fornecedores e das organizações fornecedoras, nos termos do disposto nos incisos II e III do **caput** do art. 4º, observará os seguintes limites:

I - Por agricultor com Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, até:

- a) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por ano, nas modalidades:
 - 1. compra com doação simultânea;

2. compra direta; e
3. apoio à formação de estoques;
- b) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ano, por órgão comprador, na modalidade compra institucional; e
- c) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ano, na modalidade incentivo à produção e ao consumo de leite; e

II - Por organização fornecedora, por ano, observados os limites por agricultor familiar, até:

- a) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nas modalidades:

1. Compra com doação simultânea e
2. Compra direta.

§ 1º Os pagamentos aos beneficiários fornecedores, na hipótese do § 2º, serão feitos pela organização fornecedora somente mediante entrega do produto objeto do projeto.

§ 2º O beneficiário fornecedor poderá participar de mais de uma modalidade e os respectivos limites serão independentes entre si.

§ 3º Na modalidade compra com doação simultânea, o beneficiário fornecedor poderá participar por meio de organização formalmente constituída e os limites serão independentes entre si.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se ano o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

CAPÍTULO V **DAS INSTÂNCIAS DE COORDENAÇÃO E DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA DO CAMPO** **PARA MESA**

Seção I **Do Grupo Gestor do Programa Do Campo para Mesa**

Art. 15º. O Grupo Gestor do Programa Do Campo para Mesa, órgão colegiado de caráter deliberativo instituído no âmbito da Secretaria de Trabalho e Ação Social, tem como objetivos orientar e acompanhar a implementação do Programa Do Campo para Mesa.

§ 1º O Grupo Gestor do Programa Do Campo para Mesa é composto por representantes dos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Trabalho e Ação Social, que o coordenará;

II – Secretaria da Fazenda;

III – Secretaria de Agropecuária e Pesca; e

IV – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário.

V – Conselho Municipal de Assistência Social; e

VI – Poder Legislativo;

§ 2º Cada membro do Grupo Gestor do Programa Do Campo para Mesa terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os membros do Grupo Gestor do Programa Do Campo para Mesa e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Poder executivo municipal.

Art. 16º. Ao Grupo Gestor do Programa Do Campo para Mesa compete definir, no âmbito do Programa Do Campo para Mesa:

- I - A forma de funcionamento das modalidades do Programa;
- II - A metodologia para a definição dos preços de referência de aquisição de alimentos, consideradas as diferenças regionais e a realidade da agricultura familiar;
- III - a metodologia para a definição dos preços e as condições de venda dos produtos adquiridos;
- IV - As condições de doação dos produtos adquiridos;
- V - Os critérios de priorização:
 - a) dos beneficiários fornecedores e consumidores; e
 - b) das áreas de atuação;
- VI - a forma de seu funcionamento, mediante a aprovação de regimento interno; e
- VII - outras medidas necessárias para a operacionalização do Programa Do Campo para Mesa.

Art. 17º. O Grupo Gestor do Programa Do Campo para Mesa se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de um de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do Grupo Gestor do Programa Do Campo para Mesa é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador do Grupo Gestor do Programa Do Campo para Mesa terá o voto de qualidade

§ 3º Os membros do Grupo Gestor do Programa Do Campo para Mesa e dos comitês consultivos que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020](#), e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 18º. O Grupo Gestor do Programa Do Campo para Mesa poderá instituir comitês consultivos com o objetivo de assessorar na formulação das normas complementares à execução do disposto neste Decreto.

§ 1º Poderão ser convidados a participar das reuniões dos comitês consultivos, sem direito a voto, especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados.

§ 2º Os comitês consultivos:

- I - Serão instituídos e compostos na forma de ato do Grupo Gestor do Programa Do Campo para Mesa;
- II - Serão compostos por, no máximo, cinco membros;
- III - Terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e
- IV - Estarão limitados a, no máximo, três em operação simultânea.

Art. 19º. A participação no Grupo Gestor do Programa Do Campo para Mesa e nos comitês consultivos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 20º. A Secretaria-Executiva do Grupo Gestor do Programa Do Campo para Mesa será exercida pela Secretaria de Trabalho e Ação Social.

Art. 21º. A Secretaria de Agropecuária e Pesca fornecerá os subsídios e o suporte técnicos para a operacionalização das decisões do Grupo Gestor do Programa Do Campo para Mesa.

Seção II **Das unidades gestoras e executoras**

Art. 22º. É unidade gestora do Programa Do Campo para Mesa o a Secretaria de Trabalho e Ação Social.

Art. 23º. São unidades executoras do Programa Do Campo para Mesa os órgãos ou as entidades da administração pública municipal, direta ou indireta, e os consórcios públicos que firmarem termo de adesão ou convênios com as unidades gestoras.

Seção III **Do controle social**

Art. 24º. São instâncias de controle e participação social do Programa Do Campo para Mesa o conselho municipal de assistência social e os comitês consultivos constituídos nos termos do disposto no art. 18.

Parágrafo único. As instâncias de controle e participação social deverão se articular com os órgãos e entidades competentes, públicos e privados, para a resolução de demandas intersetoriais ou que requeiram decisão coordenada.

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25º. São de acesso público os dados e as informações sobre a execução do Programa Do Campo para Mesa.

Art. 26º. Será responsabilizada civil, penal e administrativamente a autoridade responsável pela unidade gestora ou executora que, no âmbito do Programa Do Campo para Mesa:

- I - Concorrer para o desvio de sua finalidade; ou
- II - Contribuir para:
 - a) a inclusão de participantes que não atendam aos requisitos legais; ou
 - b) o pagamento à pessoa diversa do beneficiário final.



Art. 31º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 28 de julho de 2022.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde